SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512549 - SP (2020/0205465-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MURILO GALEOTE E OUTRO(S) - SP257954
AGRAVADO	:	JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
AGRAVADO	:	SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
OUTRO NOME	:	OMNI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
AGRAVADO	:	MARCELO STIEBLER VILELA LEITE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. TEMA N. 383 DO STJ. EXCEÇÃO RELATIVA À DESÍDIA DA EXEQUENTE CORRETAMENTE APLICADA. DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS IMPUTADA À FAZENDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO DA CONDUTA PROCESSUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à prescrição em execução fiscal de ISS, sem impugnação quanto aos honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas inequívocas: inexistência de citação da pessoa jurídica executada; citação de sócio ocorrida muitos anos após o ajuizamento; e prolongados períodos de inércia atribuíveis à exequente, com sucessivos pedidos de sobrestamento e diligências fragmentadas. Com base nesses elementos, concluiu pela desídia da exequente e pela ocorrência da prescrição ordinária do art. 174 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à LC n. 118/2005.

3. O precedente repetitivo que firmou o Tema n. 383 do STJ condiciona a retroação dos efeitos interruptivos da citação à ausência de culpa da exequente, em conformidade com o art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Caracterizada a desídia da parte exequente, não há retroação do marco interruptivo.

4. A verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais — se imputável ao serviço judiciário (Súmula n. 106 do STJ) ou à parte exequente — demanda o reexame do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59289135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 76f278ef-3182-4170-9d2a-9d07d12c0de7

providência inviável na via especial, conforme orientação consolidada no Tema n. 179. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em desconstituição, em recurso especial, de conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de mora do Poder Judiciário e da presença de desídia do exequente, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 76f278ef-3182-4170-9d2a-9d07d12c0de7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512549 - SP (2020/0205465-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MURILO GALEOTE E OUTRO(S) - SP257954
AGRAVADO	:	JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
AGRAVADO	:	SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
OUTRO NOME	:	OMNI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
AGRAVADO	:	MARCELO STIEBLER VILELA LEITE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. TEMA N. 383 DO STJ. EXCEÇÃO RELATIVA À DESÍDIA DA EXEQUENTE CORRETAMENTE APLICADA. DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS IMPUTADA À FAZENDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO DA CONDUTA PROCESSUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à prescrição em execução fiscal de ISS, sem impugnação quanto aos honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas inequívocas: inexistência de citação da pessoa jurídica executada; citação de sócio ocorrida muitos anos após o ajuizamento; e prolongados períodos de inércia atribuíveis à exequente, com sucessivos pedidos de sobrestamento e diligências fragmentadas. Com base nesses elementos, concluiu pela desídia da exequente e pela ocorrência da prescrição ordinária do art. 174 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à LC n. 118/2005.

3. O precedente repetitivo que firmou o Tema n. 383 do STJ condiciona a retroação dos efeitos interruptivos da citação à ausência de culpa da exequente, em conformidade com o art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Caracterizada a desídia da parte exequente, não há retroação do marco interruptivo.

4. A verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais — se imputável ao serviço judiciário (Súmula n. 106 do STJ) ou à parte exequente — demanda o reexame do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA58947798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:04
Código de Controle do Documento: f89222b6-b090-4c6d-ae3f-c321b312bdae

providência inviável na via especial, conforme orientação consolidada no Tema n. 179. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em desconstituição, em recurso especial, de conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de mora do Poder Judiciário e da presença de desídia do exequente, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 615-624) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação do Tema n. 383 do STJ e da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, consoante a seguinte ementa (fl. 615):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS MAIS DE 5 ANOS DO AJUIZAMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em síntese: (i) a manifesta inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, não havendo pretensão de reexame de provas; (ii) equívoco na aplicação do Tema n. 383 do STJ, pois a exceção relativa à desídia do exequente deve ser interpretada de forma restritiva, não se podendo qualificar como desídia medidas inerentes ao redirecionamento e às diligências para localização dos sócios; (iii) a consequente inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido estaria em dissonância com a correta exegese do Tema n. 383, impondo análise pelo colegiado; (iv) o provimento do agravo interno para afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, conhecer e processar o recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento para reconhecer a violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil e afastar a prescrição, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 628-634).

O agravado ofereceu contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo interno (fls. 641-643).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

Conforme salientado na decisão agravada, merece registro que a insurgência da parte recorrente, nesta instância especial, se limita à questão da prescrição, não havendo

Documento eletrônico VDA58947798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:04
Código de Controle do Documento: f89222b6-b090-4c6d-ae3f-c321b312bdae

no recurso especial, mesmo após o exercício do juízo de retratação pelo Tribunal de origem (fls. 569-572 e 584-585), insurgência quanto à condenação em honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação do ente municipal, no tocante à prescrição, assentou os seguintes fundamentos (fls. 358-362):

> Conforme se verifica destes autos, a apelante propôs esta execução fiscal — em 1994 — objetivando receber o importe de R$ 439.138,00 referente ao ISS dos exercícios de 1988 a 1990. Em 1995, a pedido da exequente, apensou- se a execução fiscal n° 607.698-1/94-6, onde busca a satisfação do crédito de R$ 43.476,80 referente ao ISS do exercício de 1987. No ano de 1996, foi certificada a negativa de citação, diante do encerramento das atividades da empresa executada, juntando-se certidão de cancelamento de CCM (fls. 15), vindo a exequente, em 1998 — após o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos, da Lei n° 6.830/80 — requerer a inclusão dos sócios, MARCELO STIEBLER VIEIRA LEITE e JAIME ALVES DA SILVA no polo passivo (fls. 19), sendo determinada a apresentação de Súmula da JUCESP.
>
> O feito permaneceu sobrestado a pedido da exequente até 2000, quando apresentou a ficha cadastral da empresa devedora, requerendo a expedição de ofícios à DRF desentranhamento do mandado para a citação do sócio Jaime (fls. 26/29), o que foi deferido naquele mesmo ano (fls. 32).
>
> Em 2002 foi certificada a citação e penhora (fls. 65/67), sendo determinada, em 2003, que se procedesse a intimação da penhora, verificando — a serventia — se todos os executados foram citados, com posterior remessa à conclusão (fls. 73).
>
> Ocorre que o feito permaneceu sem qualquer movimentação processual até 2014, quando se promoveu a juntada de exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado Jaime (fls. 75/87), ao final acolhida, extinguindo-se o feito com fundamento no artigo 487, II, do vigente Código de Processo Civil.
>
> Veja-se que os créditos tributários em testilha estão mesmo prescritos, nos moldes do artigo 174 e seu parágrafo único, inciso I, do Código - Tributário Nacional na antiga redação, porquanto, após seus lançamentos, escoaram mais de cinco anos, sem a suspensão ou interrupção do lustro prescricional.
>
> E tratando-se de crédito tributário, o despacho ordinatório da citação é irrelevante neste caso, pois não interrompe o cômputo da referida extintiva, nem a inscrição do débito na dívida ativa o suspende, eis que tais efeitos somente têm previsão no Código Tributário Nacional, Lei de patamar superior que se sobrepõe à Lei n° 6.830/80, por força do princípio da hierarquia das normas (cf. STJ in REsp n. 304.575/RS, REsp n. 401.525/RJ e REsp n. 588.715/CE, dentre inúmeros julgados).
>
> Com efeito, sendo uma norma processual, a Lei Complementar n° 118/05 não retroage para alcançar os atos judiciais que lhe precederam, nem sua vigência — em 09/06/2005 — interrompe as prescrições em curso, mas só os correspondentes atos judicíais durante ela praticados (cf. STJ in AgRg no REsp n. 702.985/MT, REsp n. 1.116.092/ES e REsp n. 1.156.250/RS), do que não versa esta hipótese.
>
> Ainda, írrita ao fim colimado, qualquer eventual invocação dos entraves da máquina judiciária, até porque a apelante tinha o dever de acompanhar e zelar pela regularidade do andamento processual — tanto mais à vista da natureza satisfativa da demanda — o que também não ocorreu na espécie.
>
> Acerca do tema e por interpretação sistemática do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, aquele Colendo Sodalício definiu — no julgamento do REsp n° 1.120.295, levado a cabo por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e no regime dos recursos repetitivos — que os efeitos da citação, inclusive de

Documento eletrônico VDA58947798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:04
Código de Controle do Documento: f89222b6-b090-4c6d-ae3f-c321b312bdae

> interrupção da prescrição, retroagem à propositura da execução fiscal, desde que realizado tal ato nos cinco anos subsequentes à provocação do Judiciário pela credora.
>
> [...]
>
> Com efeito, diante do certificado às fls. 162/164, a prescrição operou-se, consoante a dita orientação do Intérprete Máximo da legislação infraconstitucional, por isso não havendo violação dos preceitos constitucionais invocados.
>
> Destarte, a extinção desta execução fiscal era medida imperiosa e resta mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

O agravante sustenta que a discussão posta no recurso especial reclamaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não revolvimento do acervo fático-probatório. Sem razão, contudo.

Com efeito, embora seja certo que as datas do ajuizamento da execução (1994), do pedido de redirecionamento (1998) e da citação do sócio (2002) constituem premissas fáticas incontroversas, não é sobre tais elementos que recai a controvérsia. A questão central submetida ao crivo desta Corte Superior é, em verdade, a qualificação jurídica da conduta processual da Fazenda Pública ao longo de mais de 8 (oito) anos, a saber, aferir se os sucessivos pedidos de sobrestamento, as diligências fragmentadas para localização de sócios e os longos períodos de inércia configuram, ou não, a desídia apta a afastar a regra da retroatividade do marco interruptivo da prescrição.

Trata-se, portanto, de juízo valorativo formado a partir da análise pormenorizada do comportamento processual da exequente, atividade que se confunde, em sua essência, com o próprio reexame do acervo fático-probatório vedado nesta via.

Não por outra razão, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos como Tema n. 179, firmou orientação no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se imputável ao Poder Judiciário (Súmula n. 106 do STJ) ou à parte exequente, implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010).

A tese de que o acórdão recorrido teria conferido interpretação equivocada ao Tema n. 383 do STJ, transformando exceção em regra, também não procede.

O próprio precedente vinculante invocado pelo agravante (REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/5/2010) condiciona expressamente, em seu item 17, a operação da retroatividade do marco interruptivo à observância do art. 219, § 2º, do CPC/1973, segundo o qual "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". A *contrario*

Documento eletrônico VDA58947798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:04
Código de Controle do Documento: f89222b6-b090-4c6d-ae3f-c321b312bdae

sensu, a parte exequente fica prejudicada pela demora a si imputável, hipótese em que a interrupção não retroage.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou que: (i) a empresa executada jamais foi citada; (ii) o sócio coexecutado somente foi citado em 12/8/2002, mais de oito anos após o ajuizamento (1994) e mais de dez anos após a constituição definitiva do crédito (1º/10/1991); e (iii) a demora decorreu de desídia da exequente, que formulou sucessivos pedidos de sobrestamento e se manteve inerte por longos períodos, e não de entraves do mecanismo da Justiça.

Dessarte, o acórdão recorrido aplicou o Tema n. 383 do STJ em sua integralidade, observando a ressalva expressamente prevista no precedente vinculante. A pretensão de rever a conclusão da Corte *a quo* quanto à caracterização da desídia, como já assinalado, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O Tema Repetitivo 1209/STJ não se aplica ao caso, pois não houve utilização do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) na execução fiscal.
>
> 2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.
>
> 3. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente e do redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. A execução fiscal estava garantida entre 2011 e 2016, período em que houve penhora de imóvel, e o pedido de redirecionamento foi realizado antes do início do prazo prescricional.
>
> 5. A prescrição foi interrompida pela citação da agravante em 2018, retroagindo à data do despacho que ordenou a citação em 2016, e novamente interrompida em 2019 pela decretação de indisponibilidade de direitos sobre imóvel da executada principal.
>
> 6. Não houve desídia por parte da exequente, que agiu de forma diligente ao requerer diversas diligências que resultaram em atos efetivos, como penhoras e bloqueios de valores.
>
> 7. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente e sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica com redirecionamento da execução fiscal para seus sócios-gerentes seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é viável no presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.
>
> 8. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58947798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:04
Código de Controle do Documento: f89222b6-b090-4c6d-ae3f-c321b312bdae

(AgInt no REsp n. 2.152.012/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que a demora na realização dos atos processuais decorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Rever tal conclusão implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. (REsp n. 1.102.431/RJ.)

2. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

4. Hipótese em que, fixadas as premissas fáticas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.902.521/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA COM AMPARO NO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, REDAÇÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TEMA 179. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prescrição ordinária, prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, decorre da ausência de interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho determinando a sua citação, se posterior à entrada em vigor da LC 118/2005 (REsp 999.901/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 10/6/2009). Já a prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980) pressupõe a interrupção do prazo

Documento eletrônico VDA58947798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:04
Código de Controle do Documento: f89222b6-b090-4c6d-ae3f-c321b312bdae

prescricional e consuma-se após o período de suspensão e arquivamento dos autos contado da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2. O caso dos autos diz respeito à prescrição ordinária do art. 174 do CTN, na sua redação original, que previa a citação válida como causa interruptiva da fluência do prazo prescricional. Isso, porque a execução fiscal foi proposta em meados de 2001, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, e não houve interrupção do prazo prescricional dentro do lustro legal; desse modo, não há que se falar em violação ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (REsp 999.901/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 10/6/2009).

3. Nesse cenário, a única forma de se afastar a prescrição do crédito tributário seria o reconhecimento de mora por parte exclusiva do Poder Judiciário, situação rechaçada pelo Tribunal de origem, que afastou a incidência da Súmula 106/STJ, visto que a Fazenda Pública havia permanecido com carga dos autos por mais de 6 (seis) anos.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/2010).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.099.924/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Cumpre anotar que, na esteira de pacífico entendimento desta Corte, "a Súmula n. 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:04
Código de Controle do Documento: f89222b6-b090-4c6d-ae3f-c321b312bdae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.512.549 / SP

Número Registro: 2020/0205465-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06076976894008260090 6076971940 6076971994 6076976894008260090 6076981946 6076981994 90001193919948260090

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MURILO GALEOTE E OUTRO(S) - SP257954
AGRAVADO	: JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
AGRAVADO	: SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
OUTRO NOME	: OMNI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
AGRAVADO	: MARCELO STIEBLER VILELA LEITE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MURILO GALEOTE E OUTRO(S) - SP257954
AGRAVADO	: JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
AGRAVADO	: SIGMA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
OUTRO NOME	: OMNI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
AGRAVADO	: MARCELO STIEBLER VILELA LEITE

Documento eletrônico VDA59263957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: a6880bd0-7c3c-4781-b878-c7a8ca1ed71e

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: a6880bd0-7c3c-4781-b878-c7a8ca1ed71e